

Fls.

Processo: 0002882-57.2021.8.19.0045

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil

Autor: DROGARIAS PACHECO S A

Réu: -----

Réu: -----

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Marvin  
Ramos Rodrigues Moreira

Em 27/05/2021

### Decisão

Cuida-se a presente de Ação Revisional de Cláusulas entre as partes acima epigrafadas na qual o autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja substituído o índice de reajuste de aluguel vigente no contrato de locação, para que passe a constar o IPCA como novo índice de correção monetária, uma vez que este, dado que possui maior previsibilidade e aderência à realidade inflacionária, é o índice que melhor se presta para preservação da expressão numérica das obrigações estabelecidas.

Na exordial de folhas 03/26, acompanhada dos documentos de folhas 27/77, narra a parte autora que em 23 de março de 2018, as partes firmaram o competente aditamento ao contrato particular de locação do imóvel não residencial, composto pelo conjunto da loja e estacionamento situados na Avenida Tenente Coronel Adalberto Mendes, nº 328, Santa Cecília, Resende/RJ, o qual unificou os contratos de locação e prorrogou a vigência do período locatício em 66 (sessenta e seis) meses, com início em 01 de outubro de 2018 e término em 31 de março de 2024.

Aduz que neste instrumento contratual, restou pactuado entre as partes o aluguel mensal no valor total de R\$24.017,19 (vinte e quatro mil, dezessete reais e dezenove centavos), com reajuste anual pelo índice IGP-M/FGV, atualmente perfazendo o montante de R\$33.828,92 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

Afirma que diante das dificuldades financeiras enfrentadas por sua filial, decorrentes da grave crise causada pelo Corona-vírus e o conseqüente descolamento do IGP-M em relação às reais condições mercadológicas durante o ano de 2020, o qual sofreu uma alta superior a 31,1% no acumulado dos últimos doze meses, propôs às Requeridas a substituição do índice de reajuste anual para o IPCA.

Aduz que infelizmente, as conversas com as Requeridas não avançaram, tendo sido recusada a proposta de substituição do índice de correção dos aluguéis e, diante deste quadro, a manutenção do índice atualmente aplicado (IGP-M), a um só tempo, desvirtuará e desequilibrará a relação contratual, aumentando

injustificadamente a prestação a carga da autora, o que causará inúmeros prejuízos, especialmente quando se verifica que a receita média de sua filial vem sofrendo quedas exponenciais se comparados os meses de 2020 (antes da pandemia) com os respectivos meses de 2021, enquanto o valor locatício do imóvel teve uma alta expressiva de 31,1% desde 2020 até o presente momento.

Afirma que não obstante, com o advento das novas medidas restritivas impostas pelo Governo do Rio de Janeiro com vistas ao enfrentamento da crise pandêmica causada pelo Covid-19, o comércio de rua e seus congêneres estão com seu funcionamento reduzido e, portanto, a filial da Requerente também teve sua operação diminuída, aumentando ainda mais os seus prejuízos financeiros e, conseqüentemente, corroborando para a necessidade de substituição do índice de reajuste locatício.

Afirma finalmente que a finalidade da presente não é obter a isenção do reajuste ou de qualquer tipo de encargo locatício, mas sim a substituição de um índice que já não representa a efetiva inflação do país, mostrando-se cada vez mais descolado da realidade mercadológica, conforme amplamente noticiado pela mídia especializada.

Pugna ao final, com vistas a (i) preservar a equivalência entre as prestações contratuais (evitando-se a onerosidade excessiva de uma das partes), bem como (ii) cessar os prejuízos e impactos financeiros sofridos por sua filial e, conseqüentemente, impedir o encerramento de suas atividades comerciais, ante a desproporcional alta do valor locatício, que seja imediatamente substituído o índice de reajuste acumulado nos últimos 12 (doze) meses pelo IPCA, devendo este ser aplicado até o término do contrato de locação, apurando-se o novo valor da locação, com a concessão da tutela provisória de urgência, na forma prevista pelo artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de determinar substituição imediata do índice de reajuste de aluguel vigente no contrato, aplicando-se o IPCA acumulado nos últimos 12 meses para correção monetária ocorrida em abril de 2021, fixando o valor locatício corrigido por este índice, uma vez que este possui maior aderência à realidade inflacionária, bem como a compensação dos eventuais valores já pagos a maior antes do deferimento do presente pedido na parcela subsequente do Contrato de Locação; seja, ao final, confirmada a tutela provisória concedida e reconhecida, em caráter definitivo, a substituição do índice de reajuste contratual para o IPCA, preservando-se, de uma vez por todas, a equivalência entre as prestações estabelecidas no contrato; a designação da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil e, finalmente, a condenação das requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

**RELATEI.**

**DECIDO.**

Ao nos debruçarmos e analisarmos sob os autos, impõe-se consignar que a tutela provisória de urgência é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base no juízo de probabilidade.

Assim, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*") (artigo 300 do CPC).

Por probabilidade do direito deve-se entender que este é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido "*fumus boni iuris*" (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Urge frisar aqui, "*oportuno tempore*", que é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional ("*periculum in mora*") representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano:

1. Concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte;
2. Atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim,
3. Grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável (aquele cujas consequências são irreversíveis) ou de difícil reparação (aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa).

Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Sem nos alongarmos mais em digressões doutrinárias, de se afirmar que, após "*sumaria cognitio*", vislumbro nos autos em epígrafe os requisitos autorizadores da medida requerida.

No caso vertente, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que evidenciada a negativa das rés em aceitar a proposta da autora em aplicar índice mais justo e que melhor se adequa/molda ao cenário pandêmico atual, qual seja, o IPCA em substituição ao clássico IGPM nas relações locatícias, sejam elas residenciais ou comerciais.

Diante de tal quadro, entendo que tanto o "*fumus boni iuris*" como o "*periculum in mora*" encontram-se evidenciados, eis que comprovado que a autora vem adimplindo com suas obrigações, porém de forma onerosa diante deste excepcionalíssimo caso que se abate sobre todo nosso País, e não somente entre os demandantes e ainda os balancetes contábeis descritos, mesmo que de forma simples, na peça vestibular, demonstrando a urgência da aplicação de outro índice que mais reflete a situação atual.

Preenchidos tais requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida, deve ser considerado ainda que a pandemia impacta ambos os contratantes e reflete um momento de excepcionalidade social e econômica,

devendo ser observada a manutenção do equilíbrio contratual, bem como os princípios da probidade e boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil.

Devem ser ressaltados, ainda, os fundamentos da cooperação mútua e dever de lealdade negocial, independente das circunstâncias fáticas motivadas por uma pandemia global.

A teoria da imprevisão, incorporada pelo artigo 317, do Código Civil, dispõe sobre a adequação das prestações contratuais em casos imprevistos, que causem onerosidade excessiva e contempla a ocorrência do Corona-vírus.

Na mesma linha, o instituto da onerosidade excessiva, previsto no artigo 478 do Código Civil, possibilita a revisão de contratos de execução continuada e diferida, na hipótese em que determinado evento imprevisível, extraordinário e superveniente torne a prestação de uma das partes excessivamente onerosa e da contraparte extremamente vantajosa.

Notória a ocorrência de fato imprevisível, consistente no impacto da atividade exercida pelo agravante, pelas medidas restritivas motivadas pela atual situação pandêmica e pelo receio dos frequentadores de se exporem ao contágio.

Cabe ao judiciário, nesse momento, buscar soluções destinadas a compensar os interesses dos contratantes de maneira a preservar a estabilidade do ajuste.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"Agravado de instrumento. Processual civil. Provimento de urgência. Ação revisional de contrato. Locação empresarial. Crise econômica decorrente das ordens de isolamento social contidas em decretos expedidos para combate à pandemia do novo corona-vírus (covid-19). Pleito liminar de redução proporcional do valor dos alugueres. Decisão do juízo a quo indeferindo a tutela. O nefasto impacto macroeconômico decorrente da pandemia de Covid-19 é público e notório, demandando por parte do poder judiciário, ainda que sob a premissa da intervenção mínima (art.421, parágrafo unico, CC), o reequilíbrio contratual em atenção aos fins sociais a que a lei se dirige e exigências do bem comum (art.5º, LINDB), olhos postos no princípio da preservação da empresa como fonte geradora de riquezas e tributos. Dentro desse contexto, afigura-se recomendável, ao menos por ora, que o pagamento de parte dos alugueis descontados pelo locador (30%), fique suspensa em sua obrigatoriedade, até que o juízo disponha de elementos seguros à eventual modulação do sinalagma contratual sob cognição exauriente. Em que pesem o afrouxamento das medidas restritivas e paulatino aumento da circulação em shoppings e centros de compras, indubitoso que a brusca queda de arrecadação ao longo de metade do ano corrente promoveu severo déficit orçamentário no meio empresarial, cenário que requererá tempo para equalização das contas. Inocorrência de perda superveniente do objeto recursal. Sobrestamento da obrigatoriedade de pagamento do "desconto provisório" dos alugueres que tem por escopo conferir fôlego financeiro. Requisitos do provimento de urgência que se encontram presentes. precedentes desta corte e órgão fracionário. reforma da decisão. recurso conhecido e parcialmente provido." (0041126-30.2020.8.19.0000 - Agravado de instrumento Des(a). Milton Fernandes de Souza - Julgamento: 13/04/2021 - Décima Quinta Câmara Cível).

"Agravado de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento proposta pela Agravante, objetivando a revisão de contrato de locação comercial, deferiu a consignação de 50% do valor do aluguel a partir de março de 2020 até a suspensão pelas autoridades públicas da determinação de isolamento social e fechamento dos estabelecimentos comerciais, devendo ser mantidas todas as demais obrigações previstas no contrato, tais como o pagamento de impostos e taxas. Efeito suspensivo indeferido o que ensejou a interposição de agravo, o qual ficou prejudicado ante a apreciação do mérito do agravo de instrumento. Decisão agravada que, ao contrário do que sustenta a Agravante, não é extra petita, pois rejeitou o pedido

de suspensão do pagamento do aluguel, formulado em sede de tutela antecipada, reduzindo-o para 50% do valor estabelecido entre as partes. Pandemia pelo Coronavírus que tem inequívoca repercussão nas atividades comerciais ante as medidas de isolamento social adotadas pelas autoridades públicas. Suspensão do pagamento do aluguel, no entanto, que não se mostra adequada porque o imóvel continua sendo ocupado. Redução em 50% do valor do aluguel que é razoável, equilibrando as partes contratantes, pois só a instrução probatória possibilitará aferir o valor justo para o aluguel no período de restrição das atividades da Agravante, sendo o percentual de 20% por ela requerido, em caráter subsidiário, reduzido ante os indícios de que, em algum momento, a loja esteve aberta. Decisão agravada que não comporta reforma, pois não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Litigância de máfé da Agravante não configurada. Desprovimento do agravo de instrumento." (Des(a). Ana Maria Pereira de Oliveira - Julgamento: 23/07/2020 - Vigésima Sexta Câmara Cível. 0029857-91.2020.8.19.0000 - Agravo de instrumento)"

"Agravo de Instrumento. Ação cautelar. Decisão que postergou a concessão da medida liminar, sob o fundamento da necessidade de formação do contraditório. Irresignação do recorrente, ao argumento de haver demonstrado o periculum in mora, na medida em que já se encontrava em mora no pagamento do aluguel no mês de março/2020. Concessão de tutela de urgência assegurando a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do aluguel. Pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), com imposição de medidas restritivas de circulação de pessoas na Cidade do Rio de Janeiro. Pandemia e medidas restritivas de isolamento social. Fato notório. In casu houve uma diminuição drástica no faturamento do estabelecimento comercial do autor. Teoria da imprevisão (art.317 do Código Civil). Possibilidade de o julgador readequar as bases do contrato firmado entre as partes, diante de uma situação totalmente excepcional e imprevisível à época da celebração do contrato de locação, evitando, assim, que uma das partes venha a experimentar uma situação de extrema vantagem em detrimento da outra (oneriosidade excessiva). Redução do valor do aluguel em 50% (cinquenta por cento) que, no caso concreto, se mostrou necessário e vigorará até o término das medidas de isolamento social impostas pelos órgãos públicos na Cidade do Rio de Janeiro. PROVIMENTO DO RECURSO. (Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 14/07/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL. 0024595-63.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

"Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Ação revisional de aluguel comercial, com fundamento na situação de pandemia por covid-19, alegando a empresa autora/agravante estar sofrendo severo declínio de rendimento haja vista estar impedida de exercer plenamente suas atividades. Empresa recorrente que atua no ramo de salão de beleza na cidade de Niterói. Não obstante tratar a hipótese de relação eminentemente privada, o caso concreto está a atrair a interferência do judiciário para tentar se preservar um ambiente contratual minimamente protegido e equilibrado frente ao inesperado cenário econômico, enquadrado na conjectura da teoria da imprevisão. afastando a presunção de paridade e simetria dos contratos, vale destaque o art. 421-A do Código Civil, introduzido pela lei Nº 13.874/2019 (Lei da liberdade econômica), que possibilita a revisão contratual de forma excepcional e limitada. O faturamento trazido pela empresa agravante (index. 19 - Anexo1), no caso dos autos, permite concluir que as perdas da recorrente estão na ordem de 50%, comparando-se com o mesmo período do ano passado. por um lado, o locador agravado se encontra impossibilitado de entregar o imóvel livre para o fim que se destina, por força das restrições de abertura do comércio. Por outro viés, o locatário agravante também se encontra impedido de explorar economicamente o bem locado e arcar com o aluguel integral. Assim, o percentual de 50% para a redução locatícia pretendida se mostra razoável, especialmente em se considerando a impossibilidade de cumprimento do pactuado por ambos os contratantes. Em se tratando de decisão antecipatória, a medida não se mostra irreversível e pode ser revista a qualquer tempo com a vinda de novos elementos, sendo certo que a jurisprudência já começa a seguir a mesma inteligência. no que se refere ao termo final a ser adotado para vigorar o desconto concedido no aluguel, deve ser mantido, por ora, o determinado na decisão antecipatória, que fixou como a data de liberação total das atividades pela autoridade competente. Recurso parcialmente provido. Concessão parcial da tutela antecipada." (Des(a). Sandra Santarém Cardinali - julgamento: 13/08/2020 - vigésima sexta câmara cível. 0035099-31.2020.8.19.0000 - agravo de instrumento)

"Tutela antecipada de urgência. Restaurante. Empreendimento fechado enquanto não autorizada a retomada das atividades em razão da covid-19. Redução do aluguel mensal no período. Percentual. Alteração. Agravo de instrumento interposto contra decisum que, em sede de ação renovatória de contrato de locação não residencial, deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente, para que o aluguel mensal por ele devido fosse reduzido em 30% a partir de abril de 2020 até o retorno de suas atividades empresariais, que foram suspensas pelo Poder Público em razão da pandemia de Covid-19, bem como para que o valor do aluguel de março do corrente ano fosse pago proporcionalmente até o dia 21, último dia de funcionamento do restaurante, determinando, ainda, que, em ambas as hipóteses, arcasse o mesmo com a integralidade dos demais encargos locatícios. 1. O provimento merece pequeno retoque para que o valor do aluguel seja reduzido em 50% no período compreendido entre 22 de março e a data em que for autorizada a reabertura do estabelecimento pelo Poder Público. 2. O nefasto impacto da pandemia de Covid-19, tanto no campo da saúde pública, quanto em termos socioeconômicos, é público e notório. 3. A adoção de medidas de distanciamento social com severa restrição de circulação em locais públicos e proibição de aglomerações, na vã tentativa de diminuir a velocidade de contágio, impactou severamente o setor de serviços, que entrou em franco declínio. 4. A situação emergencial existe e precisa ser enfrentada. O caos econômico é patente, e a sociedade empresária precisa de auxílio para não encerrar definitivamente suas atividades no ponto empresarial em questão. Dentro desse contexto, embora ainda não seja recomendada a redução da totalidade dos encargos da locação nos exatos termos pretendidos, se nos afigura recomendável, ao menos, que os alugueres recebam um desconto em percentual superior ao indicado no provimento em foco enquanto reabertura não for autorizada pelas autoridades competentes. 5. O desconto no valor dos alugueres durante a paralisação das atividades está sendo dado para garantir a viabilidade do empreendimento nesse interregno específico, e não para criar uma nova dívida exigível no conturbado cenário de flexibilização que se inicia ou no futuro período de pós-pandemia. Recurso parcialmente provido." (Des(a). Ricardo Rodrigues Cardozo - Julgamento: 21/07/2020 - Décima Quinta Câmara Cível. 0032840-63.2020.8.19.0000 - Agravo de Instrumento)

Na hipótese, a autora vem sofrendo, mesmo sendo do ramo farmacêutico, com a redução sensível do comércio varejista, diante da recomendação dos órgãos sanitários de todo o mundo, através de coordenação conjunta da OMS, do isolamento social entre todos, o que impacta a rentabilidade de suas atividades exercidas, podendo refletir, inclusive, sobre a folha de pagamento dos funcionários, quiçá com o corte de pessoal.

Malgrado o faturamento atual da autora não vir, ainda, demonstrado de forma cabal nestes autos, certo é que não corresponde ao aferível em situação de normalidade, em decorrência da redução dos horários de funcionamento e do isolamento social que se faz necessário, situações estas imprevisíveis.

Enfatizo finalmente que quando celebrado o contrato, a situação não correspondia à atual época.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR a imediata substituição do índice de reajuste de aluguel vigente no contrato, aplicando-se o IPCA acumulado nos últimos 12 meses para correção monetária ocorrida em abril de 2021, fixando o valor locatício corrigido por este índice, uma vez que este possui maior aderência à realidade inflacionária, bem como a compensação dos eventuais valores já pagos a maior antes do deferimento do presente pedido na parcela subsequente do Contrato de Locação, até que dure o atual quadro pandêmico de isolamento social, sob pena de multa mensal que ora arbitro em R\$10.000,00 em caso de descumprimento.**

Cite-se e intime-se as Requeridas, via OJA diante da urgência da medida, advertindo-as de que:

1. O prazo para contestação, de quinze dias úteis, será contado a partir da juntada do Aviso de Recebimento, Mandado de Citação ou certidão de citação eletrônica exarada pelo próprio Portal do TJRJ;
2. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Como se trata de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Deixo de designar, por ora a Audiência de Conciliação prevista no artigo 334 do CPC devendo a parte ré, caso queira e conjuntamente com a apresentação de sua peça defensiva, manifestar seu interesse na realização da mesma.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que:

1. Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
3. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após e com fundamento nos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, a fim de que, se for o caso, ser fixado o ponto controvertido.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestarse sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.



Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Digam ainda se existe concreta possibilidade de transação, evitando-se inócua designação de sessão conciliatória.

Após, manifeste-se o Ministério Público, caso haja participação obrigatória deste no presente feito.

Cumpra-se, "*incontinenti*", diante da urgência da medida, via OJA, extraíndo-se todo e qualquer expediente que se fizer necessário ao fiel cumprimento desta.

Intimem-se.

Resende, 28/05/2021.

**Marvin Ramos Rodrigues Moreira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **4R7P.IQXN.7NNY.WC13**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Resende

Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 517 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3358-9600 e-mail:

res01vciv@tjrj.jus.br



110

LISSANDRO

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA:26191

Assinado em 28/05/2021 17:06:33

Local: TJ-RJ

